



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ**  
**3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI**  
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0011185-53.2022.8.16.0160**

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial apresentado pelas empresas **HUBNER IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**, **NOMA DO BRASIL S.A.**, **NOMA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.** e **NOMA PARTICIPAÇÕES S.A.**

**Mov. 4101.** Última decisão de saneamento e impulso do processo. Determinou-se: (a) intimação do Estado do Paraná para manifestação sobre regularidade dos débitos tributários estaduais pela devedora (mov. 3874); (b) a expedição de ofícios informando essencialidade de bens (imóvel de matrícula n. 10.212 do CRI de Marialva/PR e maquinário); (c) intimação das devedoras para manifestação sobre cessão de crédito noticiada em mov. 4087 e essencialidade de veículos (mov. 3762); (d) a expedição de ofício ao Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Tatuí/SP solicitando informação de negociação tributária; (e) deferida prorrogação de 90 dias para o cumprimento do art. 57 da LRF pelas devedoras; (f) abertura de vistas ao AJ e ao MP para pareceres envolvendo a questão da dívida tributária, pedido de homologação do PRJ e controle de legalidade.

**Mov. 4113.** Manifestação das devedoras reiterando o pedido de homologação do PRJ. Pediram a decretação de essencialidade dos veículos (mov. 3762). Manifestaram concordância com a cessão de crédito noticiada em mov. 4087. Informaram parcelamento pactuado com o Município de Tatuí, apresentando a totalidade das certidões de regularidade fiscal. Certidões apresentadas em movs. 4113.2 a 4113.22.

**Mov. 4119.** Manifestação de Maria José Cardoso pedindo retificação do QGC para inclusão do crédito reconhecido nos autos de habilitação de crédito n. 10651-75.2023.

**Mov. 4158.** Embargos de declaração opostos por Banco Bradesco S/A. O embargante alega que a decisão de mov. 4101 deixou de enfrentar argumentos apresentados sobre a essencialidade de determinados bens gravados com alienação fiduciária, reconhecendo indevidamente sua manutenção na posse da recuperanda, mesmo após o encerramento do *stay period*. Sustenta haver omissão e contradição na decisão, pois o prazo de blindagem legal já teria expirado, sendo indevida a prorrogação da essencialidade dos bens para além desse período. Argumenta que o imóvel de matrícula nº 4.459 do CRI de Sarandi/PR e os

maquinários dados em garantia ao banco não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, e que a decisão impede o exercício dos direitos de propriedade e de execução das garantias fiduciárias, gerando situação teratológica e contrária à legislação e à jurisprudência do STJ, que veda a prorrogação indefinida do *stay period*. Requer, assim, o reconhecimento das omissões e contradições apontadas e a consequente correção do julgado, com a exclusão da declaração de essencialidade dos bens após o término do *stay* e a liberação de atos expropriatórios relativos às garantias fiduciárias em favor do embargante.

**Mov. 4160.** Despacho deu ciência da apresentação das certidões e do ED apresentado. Determinou o cumprimento do item (viii) da decisão de mov. 4101 – manifestação do AJ e do MP para pareceres envolvendo a questão da dívida tributária, pedido de homologação do PRJ e controle de legalidade.

**Mov. 4164.** Comunicação com origem na 2ª Vara do Trabalho com solicitação de habilitação de crédito trabalhista.

**Mov. 4165.** Embargos de Declaração opostos pelo Banco Daycoval S.A. contra decisão que decretou a essencialidade de maquinário com anotação de alienação fiduciária. Afirmou que “eventual essencialidade de um bem e a competência do juízo recuperacional para tal declaração deve ser restrita ao prazo de suspensão, que no presente caso já foi superado com a aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores realizada em 27/09/2024”.

**Mov. 4168.** Manifestação de Rafael Pereira Silva pedindo retificação do QGC para inclusão do crédito reconhecido nos autos de habilitação de crédito n. 031935-49.2024.

**Mov. 4187.** Manifestação do AJ. Certificou a comprovação da regularidade e suficiência da documentação apresentada para cumprimento da exigência do art. 57 da LRF.

**Mov. 4200.** Manifestação da credora Nacional Invest Fundo de Investimento em Dtos Creditórios. Pediu a análise da petição de mov. 3933, com intimação da devedora para ciência da opção de pagamento.

**Mov. 4213.** Manifestação do Estado do Paraná afirmando que há parcelas atrasadas dos parcelamentos firmados.

**Mov. 4219.** Manifestação do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Goal RJ. Pediu a convolação em falência, afirmando que a devedora emitiu títulos frios no curso do processo. Disse que a devedora não possui viabilidade econômica.

**Mov. 4247.** Manifestação do Município de Sarandi informando que a devedora teria realizado parcelamento, mas que a primeira parcela já teria sido inadimplida.

**Mov. 4263.** Manifestação do credor Alexandre Aparecido da Silva pedindo a confirmação da posição para recebimento do crédito.

**Mov. 4264.** Manifestação do AJ. Sobre o ofício de mov. 3762, manifestou-se pela decretação de essencialidade de parte dos veículos. Sobre os embargos opostos pelo Bradesco (mov. 4158), apresentou entendimento de que a competência do Juízo da RJ para decretação de essencialidade não se exaure com o término do *stay*, mas deu razão ao banco quanto ao pleito de fixação de termo final para a incidência dos efeitos decorrentes do reconhecimento da essencialidade. Sugeriu a designação de audiência de conciliação entre as partes. Pediu outras diligências para andamento do feito.

**Movs. 4401-4414.** Pedidos de habilitação nos autos de credores trabalhistas cujos créditos já constam do QGC.

**Mov. 4403, 4407, 4408, 4409, 4410, 4412, 4413.** Pedidos de retificação de crédito.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

#### **(i) Sobre a regularidade fiscal das empresas devedoras**

O processo aguardava a apresentação das certidões tributárias negativas ou positivas com efeito de negativas, o controle da legalidade do PRJ e a decisão final sobre a concessão da RJ ou convolação em falência.

Em mov. 4113, as devedoras apresentaram certidões de regularidade fiscal, dentro do prazo determinado em mov. 4101. O AJ certificou a comprovação da regularidade e suficiência da documentação apresentada para cumprimento da exigência do art. 57 da LRF (mov. 4187).

Sobrevieram manifestações de dois entes públicos – do Estado do Paraná (mov. 4213) e do Município de Sarandi (mov. 4247), afirmando que há atraso nos parcelamentos. Ocorre, entretanto, que a apresentação das certidões, certificadas como suficientes pelo auxiliar do juízo (mov. 4187), afasta a necessidade de maior deliberação quanto ao suposto atraso apontado pelas fazendas. Atraso pontual, por si somente, não desconstitui a validade das certidões apresentadas, bem assim está sujeito à regularização em consonância aos termos do parcelamento ou diferimento obrigacional correspondente.

Considerando as certidões de regularidade fiscal apresentadas pelas devedoras em mov. 4113, bem como a manifestação do AJ de mov. 4187, declaro atendido, a suficiência para a presente fase do processo recuperacional, o requisito do art. 57 da LRF, ressalvando, contudo, alteração fática e jurídica no caso de mora consolidada.

#### **(ii) Controle de legalidade do plano de recuperação judicial (PRJ)**

O plano de recuperação judicial (PRJ) foi apresentado pelas devedoras em mov. 163.2. Antes da realização da assembleia, as devedoras apresentaram retificação ao plano, consolidando-o em mov. 1632.2. Em mov. 1875.2, há modificações pontuais.

Há relatório sobre as condições do plano apresentado pelo **AJ em mov. 1955.2/2997.1** e parecer sobre controle de legalidade apresentado pelo **MP em mov. 2150**. Do relatório de redistribuição do processo originariamente distribuído e com tramitação por outro Foro até o advento da especialização e regionalização da competência (mov. 1874.2) consta a listagem de objeções apresentadas pelos credores, observadas pelo AJ quando da elaboração de seu parecer, o que dispensa análise individualizada.

O PRJ foi aprovado em assembleia (AGC), com complementos durante o ato assemblear (relatório pelo AJ em mov. 1894.1):



Assim, o Dr. Felipe, primeiramente, retificou um erro material na Cláusula 2 do 2º Modificativo ao PRJ (mov. 1875.2), informando que deve constar, em substituição, a expressão “credor quirografário”, como descrito no título e no contexto da cláusula em referência, ao invés de “credor de garantia real”.

Ainda, no tocante à Cláusula 3 do 2º Modificativo ao PRJ (mov. 1875.2), para que o Credor Financeiro Colaborador possa escolher dentre ambas as opções de recebimento do crédito, destacou que a continuidade do fornecimento da colaboração financeira poderá ocorrer a partir da aprovação do PRJ, não sendo essencial a continuidade de fornecimento de serviços entre a data do pedido de RJ e a data da votação do PRJ.

Em relação à proposta de pagamento da Opção 2 da Cláusula 3 do 2º Modificativo ao PRJ (mov. 1875.2), passa a ter o seguinte texto:

- *Incidência de deságio de 80% (oitenta por cento) no crédito relacionado na relação de credores do Administrador Judicial.*
- *Os pagamentos se darão nas seguintes proporções, sem carência, com primeiro vencimento em 30 dias da aprovação do plano em AGC: i) 15% (quinze por cento) do saldo ajustado serão pagos nas 12 (doze) primeiras parcelas. ii) 85% (oitenta e cinco por cento) do saldo ajustado serão pagos nas 24 (vinte e quatro) parcelas restantes, o que totalizará 36 (trinta e seis) parcelas mensais e subsequentes.*
- *No fluxo de pagamento previsto nesta opção, haverá correção de 0,35% a.m. durante todo o período*

- *A adesão à opção de colaboração deverá ser formalizada às Recuperandas na própria AGC que aprovar o plano de recuperação judicial.*

O parecer do AJ apontou irregularidades no PRJ Consolidado. Sobre a **Cláusula 1.3.4**, disse que é ilegal pois dispõe genericamente sobre bens essenciais, contrariando o disposto nos arts. 6º, §§s 7º-A e 7º-B, LRF, quanto à competência do Juízo da Recuperação Judicial para deliberação. Indicou que a **Cláusula 4.1**, relativa ao pagamento dos créditos trabalhistas, omite a previsão de quitação das verbas estritamente salariais vencidas nos três meses anteriores ao pedido, devendo estas ser pagas em até 30 dias da homologação, conforme o §1º do art. 54 da LRF. Na **Cláusula 4.5**, que trata dos credores colaboradores, considerou irregular a exigência de voto favorável ao plano como condição para adesão, por violar o art. 20-B, §2º, da LRF, recomendando a nulidade parcial do dispositivo. Quanto à **Cláusula 4.6.4**, censurou a

possibilidade de composição sobre classificação de créditos, vedada pela mesma norma. Sobre a **Cláusula 4.6.5**, disse que há óbice nos arts. 49 e 59 da LRF, que dispõem acerca da preservação dos privilégios em face dos coobrigados/devedores solidários e do não prejuízo às garantias prestadas. Em relação à **Cláusula 7**, sobre constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), advertiu que a alienação de bens onerados depende de anuênciça expressa dos credores com garantia real e que a UPI “Precatórios 02” deve ser declarada nula, pois o crédito não pertence às recuperandas. Também considerou ilegal a **Cláusula 7.8**, que autoriza credores colaboradores a venderem UPIs em caso de inadimplemento, por contrariar os arts. 61 e 73 da LRF e o princípio da *par condicio creditorum*, devendo ser integralmente anulada. A **Cláusula 8.5**, que ratifica todos os atos praticados pelas recuperandas, foi tida como excessivamente genérica e contrária à lei, constituindo autorização irrestrita e, portanto, nula. A **Cláusula 8.6** foi considerada nula por violar o disposto no artigo 61, § 1º c/c artigo 73, inciso IV, que estabelecem que o inadimplemento é causa suficiente para convolação em falência, sem necessidade de verificar-se condição adicional. Já a **Cláusula 8.7**, que trata de alterações futuras do plano, prevê quórum de votação distinto do legal, impondo-se sua anulação parcial para adequação ao art. 39 da LRF. Por fim, a **Cláusula 8.8**, que dispõe sobre protestos, deve ser ajustada para que a exclusão de registros não alcance coobrigados, limitando-se às recuperandas.

O Ministério Público (MP), por sua vez, também destacou irregularidades (mov. 2150). Em primeiro lugar, destacou a nulidade da **Cláusula 4.1**, que estabelece faixas de pagamento para os créditos trabalhistas com aplicação de deságios de até 60%, além de prever o tratamento do valor excedente a 150 salários-mínimos como crédito quirografário. O parecer sustenta que tal previsão viola o art. 54 da LRF, que fixa prazos máximos de pagamento (30 dias para créditos salariais vencidos nos três meses anteriores ao pedido e até um ano para os demais) e veda reduções sobre direitos de natureza alimentar, que são irrenunciáveis e só podem ser objeto de acordo coletivo. Em segundo lugar, considerou ilegal a **Cláusula 4.6.4**, que autoriza a alteração da classificação ou valor dos créditos por meio de acordo entre as partes, contrariando o art. 20-B, §2º, da LRF, que proíbe conciliação ou mediação sobre a natureza ou classificação dos créditos. Em seguida, o MP impugnou a **Cláusula 4.6.5**, por prever a suspensão das obrigações exigíveis em face de terceiros coobrigados não voluntários, o que implica liberação indevida de garantias, em afronta aos arts. 49, §1º, e 59 da LRF, bem como à Súmula 581 do STJ. Também reputou ilegal a **Cláusula 8.6**, que cria um “período de cura” de 60 dias para o saneamento de descumprimento do plano, por contrariar os arts. 61, §1º, e 73, IV, da LRF, que determinam a convolação em falência em caso de inadimplemento.

O PRJ carrega natureza contratual, o que implica sua fundamentação na autonomia de vontade das partes envolvidas. Dessa forma, é essencial preservar a soberania — ainda que limitada — do devedor e dos credores em relação à definição de seu conteúdo. O Estado-juiz desta feita não deve interferir na análise das condições econômicas estabelecidas no plano, especialmente se os credores, por decisão própria, escolherem aceitá-las. Conforme o artigo 58 da LRF, cabe aos credores avaliar a conveniência e a oportunidade das disposições do plano, que, caso aprovado em assembleia ou não contestado, deve ser homologado pelo juiz. Questões levantadas pelos credores (movs. 2122 e 2215), como insurgências relacionadas ao percentual de deságio, prazo de carência e pagamento, entram no escopo de soberania da assembleia.

Essa soberania da assembleia, porém, limita-se ao exercício da autonomia de vontade e não é absoluta, o que significa que a deliberação sobre o plano e quaisquer questões relacionadas a ele ainda poderão ser analisadas no âmbito da legalidade e das disposições contratuais aplicáveis.

Entendo que questões relacionadas à potenciais ambiguidades do texto do PRJ, falta de clareza sobre critérios e demais possíveis inconsistências não configuram questões a serem objeto de decisão do juízo recuperacional, mas sim pontos a serem apreciados em assembleia pelos próprios credores, com a ressalva, evidentemente, de quando tais inconsistências resultem em ilegalidades.

Declaro que as questões a serem objeto de decisão em controle de legalidade do PRJ são, portanto, as seguintes:

- **Cláusula 1.3.4.** Essencialidade de ativos;
- **Cláusula 4.1.** Créditos Trabalhistas;
- **Cláusula 4.5.** Credores colaboradores;
- **Cláusula 4.6.4.** Acordo sobre classificação de créditos;
- **Cláusula 4.6.5.** Suspensão de garantias involuntárias;
- **Cláusula 7.** Constituição de UPIS;
- **Cláusula 7.8.** Venda de UPIS por iniciativa dos credores;
- **Cláusula 8.5.** Ratificação dos atos pela devedora;
- **Cláusula 8.6.** Descumprimento do PRJ;
- **Cláusula 8.7.** Aditamento ou alterações do PRJ;
- **Cláusula 8.8.** Dos protestos.

(ii.1) **Cláusula 1.3.4.** Essencialidade de ativos:

Dispõe a dita cláusula:

**1.3.4 ESSENCIALIDADE DE BENS E ATIVOS.** Para fins do presente plano e para fins das projeções de faturamento por ele tratadas, os ativos imobiliários constantes do laudo de avaliação anexo são absolutamente essenciais à operação da Recuperanda. Nesse sentido, a projeção de faturamento e receitas para fazer frente às dívidas nos moldes propostos consideram para tanto todos os ativos e plantas, especialmente as de Sarandi/PR, Concórdia/SC, Limeira/SP e Tatuí/SP.

A cláusula que declara todos os ativos imobiliários das Recuperandas como absolutamente essenciais à sua operação, especialmente as plantas localizadas em Sarandi/PR, Concórdia/SC, Limeira/SP e Tatuí/SP, é manifestamente ilegal. Isso porque a LRF confere exclusivamente ao juízo da recuperação judicial a competência para deliberar sobre a essencialidade dos bens da devedora, conforme previsto nos arts. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, e 49, §3º, da LRF. Trata-se de matéria de direito indisponível, cuja definição repercute diretamente sobre credores não sujeitos à recuperação, razão pela qual não pode ser objeto de deliberação negocial ou disposição unilateral pelas Recuperandas em seu plano. O Superior Tribunal de Justiça, de modo reiterado, tem decidido que cabe exclusivamente ao juízo recuperacional exercer o controle sobre atos de constrição e aferir a essencialidade dos bens da empresa em crise, de modo a resguardar o equilíbrio entre o direito de crédito e a preservação da atividade empresarial (AgInt no CC 194.397/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, j. 28/6/2023). Assim, a tentativa de as próprias empresas devedoras fixarem, por meio do PRJ, o caráter essencial de determinados bens configura violação à competência legal do juízo e à própria estrutura normativa da recuperação judicial.

Diante disso, declaro nula a cláusula, por extrapolar os limites da competência jurisdicional e afrontar dispositivos expressos da LRF.

**(ii.2) Cláusula 4.1. Créditos Trabalhistas:**

Dispõe a dita cláusula:

**4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS** Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento dos Créditos Trabalhistas até o décimo segundo mês contados do mês seguinte a intimação da decisão de homologação judicial do plano, da seguinte forma: a) Créditos de R\$ 1,00 (um real) até R\$ 9.999,99 (nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos): pagamento integral no prazo acima estipulado. b) Créditos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até R\$ 19.999,99 (dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos): pagamento com deságio de 20% (vinte por cento), no prazo acima estipulado. c) Créditos de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até R\$ 29.999,99 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos): pagamento com deságio de 30% (trinta por cento), no prazo acima estipulado. d) Créditos de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) até R\$ 39.999,99 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos): pagamento com deságio de 40% (quarenta por cento), no prazo acima estipulado. e) Créditos de

R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) até R\$ 99.999,99 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos): pagamento com deságio de 50% (cinquenta por cento), no prazo acima estipulado. f) Créditos de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos: pagamento com deságio de 60% (sessenta por cento), no prazo acima estipulado. g) Créditos superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos da mesma forma como disposto na alínea anterior, sendo o saldo que sobejar o limite de 150 (salários-mínimos) pagos nas condições gerais dos credores pertencentes à Classe 03 (quirografária). 4.1.1 Nas ações trabalhistas nas quais tenham sido realizados Depósitos Judiciais, os pagamentos devidos poderão ser realizados mediante levantamento dos recursos existentes na conta judicial, até o limite do valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido, a partir do momento em que o Crédito Trabalhista se tornar incontroverso (inclusive por força de eventual acordo celebrado entre as partes). Na hipótese de o Depósito Judicial ser superior ao valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido, o valor excedente será levantado pela Recuperanda. 4.1.2 O pagamento dos créditos trabalhistas atenderá ao previsto no art. 50, I e XV, da lei 11.101/2005, sendo pagos em até 12 meses da publicação da decisão homologatória da aprovação do plano de recuperação judicial. 4.1.3 Os Créditos Trabalhistas que não tenham sido incluídos na Relação de Credores na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a Aprovação do Plano serão pagos a partir do momento em que o Crédito Trabalhista se tornar incontroverso (inclusive por força de eventual acordo celebrado entre as partes). Para efeitos de quitação do presente PRJ, os pagamentos poderão ser realizados diretamente ao Credor Trabalhista ou através de depósito em conta judicial do valor do Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido. 4.1.4 Se houver inclusão de qualquer Crédito Sujeito após a Data de Homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito. 4.1.5 Os Créditos Trabalhistas serão pagos prioritariamente a título de verba indenizatória (observada a legislação aplicável), compreendendo todos e quaisquer honorários dos patronos do Credor Trabalhista ou de outros profissionais, bem como custas e despesas processuais incorridas pelo respectivo Credor Trabalhista. 4.1.6 Os créditos trabalhistas decorrentes de FGTS serão considerados concursais para fins do presente plano e serão pagos de acordo com o parcelamento vigente na legislação específica, a não ser que a Recuperanda opte em quitá-lo de acordo com as premissas do presente plano. Independentemente da forma que o pagamento ocorra, o valor correspondente a essa verba em específico (FGTS) será pago na conta do credor vinculada ao Fundo de Garantia, e não diretamente em sua conta corrente.

A cláusula que disciplina o pagamento dos créditos trabalhistas mostra-se parcialmente ilegal por omitir a previsão expressa do pagamento das verbas estritamente salariais vencidas nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, no prazo máximo de trinta dias após a homologação do plano, conforme impõe o §1º do art. 54 da LRF. Os valores daí decorrentes sequer estão sujeitos à deságio ou outra condição. A ausência da disposição afronta norma de ordem pública de proteção a créditos de natureza alimentar, cuja satisfação deve observar prazo rígido e tratamento prioritário.



A cláusula é também deficiente ao não estabelecer expressamente o número de parcelas para a quitação dos créditos trabalhistas, limitando-se a prever o pagamento até o 12º mês, o que pode gerar tratamento desigual entre credores da mesma classe. Impõe-se pois que a cláusula neste tanto assegure que as recuperandas respeitem a paridade entre os credores trabalhistas afetados e cumpram integralmente o comando legal quanto ao prazo e à forma de pagamento. Daí resultando a glosa judicial no sentido de que o pagamento deverá ser mensal, bem assim que o primeiro pagamento deverá ocorrer em até 30 dias da decisão de homologação do PRJ.

Não há ilegalidade, entretanto, na previsão de pagamento de créditos superiores a 150 salários-mínimos nas condições impostas aos credores quirografários. A jurisprudência tem admitido aplicação dos arts. 83, I e art. 84, IV, “c”, da LRF, em processos de RJ e não apenas em falências desde que haja expressa previsão no plano e aprovação pela assembleia. Neste sentido, consta julgado do col. STJ que considerou a consensualidade produzida pela aprovação em assembleia como critério determinante para legalidade da disposição:

**RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO, DESDE QUE CONSENSUALMENTE ESTABELECIDO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ.** 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101 /2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial 1.1. É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores - AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa. 2. Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101 /2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Precedentes. 3. Recurso especial provido para cassar o acórdão estadual e, por conseguinte, restabelecer, em relação ao referido crédito concursal, o plano de recuperação judicial homologado pelo juízo universal. (REsp 1812143/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 17/11/2021).

A mesma posição foi adotada pelo Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP, que consolidou o entendimento de que tal limitação é permitida por meio do Enunciado XIII: “Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos,

previsto no artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei”.

Uma vez que o plano foi aprovado em assembleia, entendo não haver ilegalidade na disposição em comento.

Declaro, portanto, a cláusula parcialmente nula, para determinar que o pagamento das verbas de natureza estritamente salarial vencidas nos 03 (três) meses anteriores ao pedido e limitadas a 05 (cinco) salários-mínimos, deve se dar no prazo máximo de 30 dias contados da publicação desta decisão de homologação do PRJ, bem assim que o pagamento das demais rubricas ocorra em 12 parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 dias após a data da presente homologação do PRJ.

**(ii.3) Cláusula 4.5. Credores colaboradores:**

Dispõe a dita cláusula:

**4.5 PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES.** Os Credores Colaboradores são aqueles que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de matéria-prima, bens, serviços e insumos ou de linhas de créditos, na forma estabelecida nesta cláusula. Como a Recuperanda continua dependente das parcerias que ocorriam anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, os Credores Colaboradores contribuem, de forma estratégica, para alcançar os objetivos previstos no art. 47, da LRF, o que beneficiará a manutenção das atividades da Recuperanda e garantirá a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores. Dessa forma, esta cláusula tem o único propósito de alinhar a proposta de pagamento aos Credores Colaboradores e os interesses mútuos da Recuperanda e desses credores que são essenciais a continuidade das atividades.

**4.5.1 CREDORES COLABORADORES NÃO FINANCIEROS** A cláusula de colaboração é uma forma especial de amortização do crédito de titularidade de credores que continuaram a prover o fornecimento de bens e/ou serviços normalmente desde o pedido de recuperação judicial à Recuperanda até o momento, nos termos do art. 67, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, possibilitando o recebimento dos valores de forma integral, sem deságio. São as condições de adesão à cláusula de colaboração para Credores Colaboradores Não Financeiros:

- Comparecimento às convocações da assembleia-geral de credores, votando pela aprovação do plano de recuperação judicial. O comparecimento poderá ser substituído pela outorga de procuração com poderes específicos e limitados para comparecer e votar em adesão à cláusula de colaboração.
- Continuação do fornecimento, durante o processo de recuperação judicial, de bens e serviços nas condições de preço e prazo praticadas no segmento a que pertence a Recuperanda. Fazendo isso, o crédito do credor parceiro será quitado da seguinte forma:

  - A cada novo fornecimento, 3% (três por cento) do valor será destinado à quitação do saldo devedor com o fornecedor parceiro.
  - As operações de compra e venda ou fornecimento se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da recuperação

judicial seja quitada integralmente, sem deságio. • As condições de preço e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado. • A adesão à condição de colaborador deverá ser formalizada à Recuperanda no prazo de 07 (sete) dias contados da aprovação do PRJ pela AGC, conforme disposto na Cláusula 9.3 O pagamento pela cláusula de colaboração é um excelente meio para que o credor receba seu crédito integralmente, fortalecendo a relação comercial com a Recuperanda. E, da mesma forma, também é positivo à Recuperanda, que tem garantida a continuidade no fornecimento. 4.5.2 CREDORES COLABORADORES FINANCEIROS A cláusula de colaboração é uma forma especial de amortização do crédito de titularidade de credores que continuaram a prover o fornecimento de serviços financeiros normalmente desde o pedido de recuperação judicial à Recuperanda até o momento, nos termos do art. 67, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, possibilitando o recebimento dos valores de forma extraordinária. São as condições de adesão à cláusula de colaboração para Credores Colaboradores Financeiros: • Comparecimento às convocações da assembleia-geral de credores, votando pela aprovação do plano de recuperação judicial. O comparecimento poderá ser substituído pela outorga de procuração com poderes específicos e limitados para comparecer e votar em adesão à cláusula de colaboração. • Continuação do fornecimento, durante o processo de recuperação judicial, de crédito financeiro, fomento, antecipação de recebíveis performados ou lastreados por pedidos em carteira, independentemente da classe a que pertençam, nas condições de preço e prazo praticadas no segmento a que pertence a Recuperanda. Para referidos credores, a Recuperanda prevê 02 (duas) possibilidades distintas de pagamento: a) Opção “a”: continuidade do fornecimento com deságio reduzido. Aderindo a esta opção, o crédito do credor parceiro será quitado da seguinte forma: • Incidirá deságio de 60% (sessenta por cento) no crédito relacionado na relação de credores do Administrador Judicial. • A cada novo fornecimento, 3% (três por cento) do valor do crédito fornecido será destinado à quitação do saldo devedor com o Credor Colaborador Financeiro. • As operações financeiras se repetirão até que a dívida novada seja inteiramente quitada, no prazo. • As condições de preço e prazo deverão ser revistas e deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado. • A adesão à condição de colaborador deverá ser formalizada na ata da AGC em que houver a deliberação do PRJ. b) Opção “b”: deságio adicional para pagamento acelerado. Aderindo a esta opção, o crédito do credor parceiro será quitado da seguinte forma: • Incidirá deságio de 90% (noventa por cento) no crédito relacionado na relação de credores do Administrador Judicial. • A quitação do saldo ocorrerá em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sem carência, tendo a primeira parcela vencimento para o dia 15 (quinze) do mês subsequente à homologação do PRJ. • O crédito do credor que optar pela presente forma de recebimento será atualizado pela T.R. e corrigido pela taxa de 1% (um por cento) de juros ao ano. • A adesão à condição de colaborador deverá ser formalizada na ata da AGC em que houver a deliberação do PRJ. O pagamento pela cláusula de colaboração é um meio para que o credor receba seu crédito de forma extraordinária, fortalecendo a relação comercial com a Recuperanda.

A cláusula que condiciona a adesão dos credores colaboradores ao voto favorável à aprovação do PRJ é ilegal e deve ser parcialmente anulada. Embora a criação da subclasse de credores colaboradores encontre respaldo no art. 67 da LRF e possa ser considerada legítima pela relevância desses agentes à continuidade das atividades empresariais, a vinculação de sua adesão ao sentido do voto na assembleia viola o art. 20-B, §2º, da mesma lei, que proíbe

qualquer composição ou condicionamento relacionado aos critérios de votação. O direito de voto é matéria de ordem pública e indisponível às partes, não podendo ser utilizado como instrumento de coerção ou vantagem negocial.

Assim, declaro a nulidade parcial das cláusulas que estabelecem tal condicionamento, preservando-se as demais disposições sobre os credores colaboradores.

**(ii.4) Cláusula 4.6.4.** Acordo sobre classificação de créditos:

Dispõe a dita cláusula:

**4.6.4 INCLUSÃO, ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS** Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes. Se houver inclusão de qualquer Crédito Sujeito após a Data de Homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.

A Cláusula 4.6.4 do PRJ é ilegal por prever a possibilidade de composição entre as partes quanto à natureza ou à classificação dos créditos sujeitos ao procedimento. Tal disposição afronta diretamente o art. 20-B, §2º, da LRF, que veda expressamente a conciliação ou mediação sobre esses temas, por se tratarem de matérias de ordem pública e, portanto, indisponíveis às partes. A definição da natureza e da classificação dos créditos cabe exclusivamente ao Juízo da recuperação judicial, não podendo ser objeto de negociação entre credores e devedoras, sob pena de comprometimento da isonomia e da regularidade do processo recuperacional.

Assim, declaro a cláusula parcialmente nula tão só no que admite a composição entre devedora e credor acerca da natureza ou da classificação dos créditos.

**(ii.5) Cláusula 4.6.5.** Suspensão de garantias involuntárias:

Dispõe a dita cláusula:

**4.6.5 SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS EM FACE DE TERCEIROS NÃO VOLUNTARIAMENTE VINCULADOS A CRÉDITOS SUJEITOS AO PRESENTE PRJ.** Por obrigações exigíveis em face de terceiros não voluntariamente vinculados a créditos sujeitos ao presente PRJ, entende-se os créditos sem coobrigação voluntária. Nesse sentido, os avais, fianças e qualquer

outra forma de coobrigação devidamente constituídos e reconhecidos/assinados pelo terceiro garantidor, permanecem incólumes, na forma do art. 49, §1º, da LRF. Entretanto, caso a corresponsabilidade decorra de decisão judicial, incidente processual específico ou qualquer outra forma não voluntária de vinculação do terceiro ao crédito, a possibilidade de exercício desse crédito em face do terceiro coobrigado estará suspensa por efeito do presente PRJ. Nesse sentido, caso a Recuperanda não cumpra suas obrigações nos estritos termos deste PRJ, o credor poderá exercer em face do terceiro a cobrança do crédito com coobrigação não voluntária.

A cláusula mostra-se ilegal em relação aos credores que não a tenham expressamente aprovado, por contrariar os arts. 49, §1º, e 59 da LRF, que asseguram a preservação das garantias e dos privilégios contra coobrigados, fiadores e devedores solidários. Ainda que se reconheça a evolução jurisprudencial do col. STJ quanto à possibilidade de negociação entre credores e devedores sobre garantias, o entendimento consolidado é de que tais disposições somente produzem efeitos para os credores que consentirem de forma expressa e sem ressalvas (REsp 2.059.464/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 17/10/2023). A extensão automática da suspensão ou supressão de garantias a credores ausentes, dissidentes ou não consultados implicaria violação de direito individual de crédito e renúncia indevida a garantias pessoais ou reais, razão pela qual a cláusula deve ser considerada ineficaz perante esses credores, limitando-se seus efeitos àqueles que manifestaram anuência inequívoca.

Tal e qual se constata da jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná. Basicamente, se há ressalva expressa, a cláusula não se aplica, embora seja válida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM RESSALVAS. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE QUE A DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PREVÊEM NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO COOBRIGADOS TAMBÉM SE APLIQUE AOS CREDORES QUE NÃO COMPARECERAM À AGC. ACOLHIMENTO. CLÁUSULAS QUE SÓ É OPONÍVEL AOS CREDORES QUE APROVARAM O PLANO SEM RESSALVA. AGRAVANTE QUE NÃO PARTICIPOU DA ASSEMBLEIA E, PORTANTO, NÃO ANUIU COM AS CLÁUSULAS. PRECEDENTES. MANIFESTAÇÃO DA PGJ PELO ACOLHIMENTO DA INSURGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO MANTIDA, MAS COM RECONHECIMENTO DE INEFICÁCIA DAS CLÁUSULAS 9.2 E 9.7 A TODOS OS CREDORES DISSIDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0045814-48.2022.8.16.0000 - Paranavaí - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 13.02.2023).

Ainda quanto aos coobrigados, a jurisprudência do col. STJ é no sentido de que, no caso em que o credor concorda com a cláusula de supressão de garantias presente no Plano de

Recuperação homologado, as execuções ajuizadas contra os devedores em RJ são extintas, mas aquelas contra os coobrigados devem ser apenas suspensas. E se faz em razão da natureza resolutiva da novação obrigacional do plano aprovado e homologado.

Acompanhe-se:

**RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. SUPRESSÃO DAS GARANTIAS. CONCORDÂNCIA DO CREDOR. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXTINÇÃO. RECUPERANDA. COOBRIGADOS. FASE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. TÉRMINO. SUSPENSÃO.** 1. A questão controvertida resume-se a definir se é caso de extinção da execução de título executivo extrajudicial ajuizada contra a empresa em recuperação judicial e os coobrigados do título na hipótese em que o titular do crédito concorda com a cláusula de supressão das garantias inserta no plano de recuperação judicial. 2. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a cláusula que prevê a supressão das garantias somente é eficaz em relação ao credor titular da garantia que com ela concordar expressamente, o que ocorreu no caso em análise. 3. No que respeita à sociedade em recuperação judicial, com a aprovação do plano e a consequente novação dos créditos, a execução contra ela ajuizada deve ser extinta, pois não terá como prosseguir, já que o descumprimento do plano acarretará a convolação da recuperação em falência (no prazo de fiscalização judicial), a execução específica do plano ou a decretação da quebra com fundamento no artigo 94 da LREF (decorrido o prazo de fiscalização judicial). Precedentes. 4. No caso de descumprimento do plano dentro do prazo de fiscalização judicial, o credor poderá requerer a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da LREF. Os credores terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas (artigo 61, § 2º, da LREF), de modo que a execução contra os coobrigados, antes suspensa, poderá prosseguir. 5. No caso de o descumprimento do plano se dar após o prazo de fiscalização judicial, a novação torna-se definitiva, nos termos do artigo 62 da Lei nº 11.101/2005, cabendo ao credor requerer a execução específica do plano (título executivo judicial) ou a falência com base no artigo 94, III, "g", da Lei nº 11.101/2005, situação em que a execução contra o coobrigado deve ser extinta. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp. n. 1.899.107/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cuerva, Terceira Turma, julgado em 25/04/2023, DJe de 28/04/2023).

Isto posto, declaro que esta cláusula do PRJ só tem eficácia em face do credor presente na assembleia e que tenha votado favoravelmente. Quanto a estes, declaro que as execuções individuais contra as devedoras devam ser extintas e suspensas as que envolvem coobrigados pelo prazo de cumprimento do plano, não admitindo negativação das devedoras e de coobrigados enquanto cumprido o plano.

**(ii.6) Cláusula 7. Constituição de UPIs:**

Trata-se de cláusula que estipula regras detalhadas para alienação de unidades produtivas, listadas como segue: Imóvel de matrícula nº 3.213 do CRI de Sarandi/PR; Imóvel de matrícula nº 53.432 do CRI de São José dos Pinhais/PR; Precatórios referente ao autos de

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública de nº 5001961-21.2024.4.04.7009; Precatórios referente ao autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública de nº 5005451-45.2019.4.04.7003; Imóveis de matrículas nº 76.907, 76.908, 76.910, 81.356 e 81.357, todos do do CRI de Tatuí/SP; Imóvel de matrícula nº 936 do CRI de Sarandi/PR.

A cláusula deve ser declarada parcialmente nula, pois, ao determinar o cancelamento automático de todos os ônus, gravames e constrições incidentes sobre os ativos que compõem as UPIs, afronta o art. 59, caput, da LRF, ao implicar prejuízo direto às garantias prestadas aos credores. Conforme o art. 50, §1º, da mesma lei, a supressão ou substituição de garantia real somente é admissível mediante aprovação expressa do respectivo credor, de modo que a eficácia da cláusula deve se restringir aos credores votantes da Classe II (garantia real) que tenham aprovado o plano sem ressalvas.

Em relação aos credores não sujeitos, como os titulares de garantias fiduciárias, a alienação das UPIs dependerá de autorização expressa do credor, sob pena de ineficácia. Ademais, a “UPI Precatórios 02” (autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública de nº 5005451-45.2019.4.04.7003), formada por créditos já cedidos à empresa Santa Cruz Consultoria Especializada Ltda. antes do ajuizamento da recuperação judicial, é nula, pois não constitui direito disponível das Recuperandas.

Assim, declaro parcial nulidade desta cláusula, de modo que a validade da alienação das UPIs estará condicionada à anuência prévia dos titulares das garantias reais e à exclusão da referida UPI de precatórios, por absoluta impossibilidade jurídica de sua disposição no plano.

**(ii.7) Cláusula 7.8.** Venda de UPIs por iniciativa dos credores:

Dispõe a dita cláusula:

**7.8 VENDA DAS UPIS POR INICIATIVA DOS CREDORES COLABORADORES FINANCEIROS.** Conforme se verifica das condições de pagamento do presente PRJ, nos três primeiros anos está concentrada a fatia mais substancial de desencaixe de fluxo financeiro para destinação e quitação dos créditos trabalhistas e do crédito de credores colaboradores financeiros. Por tal razão, fica determinado que o atraso (sequencial ou cumulativo) de 03 (três) parcelas mensais do cumprimento do PRJ, conforme aqui assentado, enseja o imediato, irrevogável e inquestionável direito a qualquer Credor Colaborador Financeiro de notificar a Recuperanda para que contate leiloeiro oficial que deverá proceder à avaliação, divulgação, comercialização e praceamento das UPIs dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da notificação, sob pena de descumprimento do PRJ. Caso referida hipótese se confirme, a Recuperanda deverá escolher 01 (um) leiloeiro dentre os 03 (três) a seguir listados: Renato Moysés, JUCESP 654. Website: <https://www.rmoyses.com.br/>; Sami Raicher JUCESP 930. Website: <https://www.raicher.com.br/>; Hélcio Kronberg JUCESP 1159, JUCEPAR 653. Website: <https://kronbergleilos.com.br/>. Caso, no

interregno entre a notificação e o resultado da alienação das UPIs, a Recuperanda faça frente aos pagamentos atrasados, o produto obtido com o praceamento dos bens será mantido em conta escrow com vistas a garantir o pagamento das parcelas vincendas, até que o crédito devido aos Credores Colaboradores Financeiros seja integralmente quitado. Caso o valor permaneça em aberto, o produto da alienação dos ativos será destinado à quitação do crédito devido aos Credores Colaboradores Financeiros. A alienação das UPIs obedecerá à ordem sequencial da descrição desta Cláusula 7, alienando-se, na primeira tranche, as UPIs descritas nas Cláusulas 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4, ficando as remanescentes para alienação caso o produto obtido com a venda das UPIs da primeira tranche não seja suficiente para os fins a que se destina a presente cláusula. No cenário aqui previsto, a alienação dos ativos em questão deverá ocorrer exclusivamente na modalidade de leilão judicial, nos termos do Art. 142, I, da Lei 11.101/05. O produto de referidas alienações deverá quitar eventuais garantias fiduciárias ou hipotecárias que referidos ativos tenham, no valor do crédito novado, quando aplicável, e, posteriormente a tal quitação, o produto obtido com a alienação dos ativos será integralmente destinado à quitação do crédito dos Credores Colaboradores Financeiros, tudo sob fiscalização do AJ e do Juízo da Recuperação Judicial.

A Cláusula 7.8 do PRJ é integralmente nula, pois institui mecanismo ilegal de execução privada do plano ao permitir que credores colaboradores financeiros, em caso de atraso no cumprimento das parcelas, possam promover a alienação das UPIs em 180 dias, destinando o produto da venda exclusivamente à quitação de seus próprios créditos. Tal previsão afronta diretamente os arts. 61, §1º, e 73, IV, da LRF, que determinam a convolação da recuperação em falência como única consequência jurídica do descumprimento do plano, não admitindo soluções negociais paralelas para contornar esse regime legal. Além disso, a cláusula viola o princípio da *par condicio creditorum*, ao privilegiar uma categoria de credores em detrimento dos demais, criando tratamento desigual e indevido entre credores sujeitos à recuperação.

Pois, declaro integralmente nula esta cláusula por extrapolar os limites da legislação e subverter a lógica do controle jurisdicional sobre o cumprimento do plano.

**(ii.8) Cláusula 8.5.** Ratificação dos atos pela devedora:

Dispõe a dita cláusula:

**8.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS** A aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 6626, 74 e 13127 da LRF.

A presente cláusula do PRJ também deve ser declarada nula, por conferir às recuperandas autorização genérica e ilimitada para a prática de quaisquer atos no curso da recuperação, inclusive para dispor de bens e direitos de seu ativo permanente, sem a necessária supervisão judicial. Tal previsão, ao validar indistintamente todos os atos praticados pelas devedoras, representa “carta em branco”, em afronta direta ao regime jurídico da LRF, que impõe controle jurisdicional e participação dos credores em decisões que possam impactar o patrimônio da empresa e a igualdade entre os credores. Em especial, viola o art. 66 da LRF, segundo o qual a alienação ou oneração de bens do ativo permanente somente pode ocorrer mediante autorização judicial, após manifestação do Comitê de Credores, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no plano.

Declaro nula integralmente a cláusula por carecer de limites objetivos, contrariar normas cogentes e afastar o controle de legalidade que caracteriza o procedimento recuperacional.

**(ii.9) Cláusula 8.6. Descumprimento do PRJ:**

Dispõe a dita cláusula:

**8.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO** Para fins deste Plano, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso a Recuperanda, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sane referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do recebimento da notificação. Nesse caso de não saneamento, a Recuperanda deverá requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia-geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

A cláusula deve ser declarada nula, visto que condiciona o inadimplemento do PRJ à notificação prévia das Recuperandas e à adoção de medidas específicas, como a purgação da mora em 60 dias ou a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o saneamento do descumprimento. O artigo 61, §1º, c/c o artigo 73, inciso IV, da LRF, estabelecem que não se exige qualquer requisito ou condicionante para a convocação da Recuperação Judicial em Falência em caso de descumprimento do plano.

Dessa forma, declaro nula a cláusula por exceder os limites legais, ao flexibilizar normas cogentes e prever condições não autorizadas pela Lei.

**(ii.10) Cláusula 8.7. Aditamento ou alterações do PRJ:**

Dispõe a dita cláusula:

**8.7 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO**  
Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovadas pela Assembleia-geral de Credores, nos termos da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

A parte final da Cláusula 8.7 do PRJ deve ser anulada. A presente cláusula prevê que, para fins de cômputo de votos em eventual Assembleia Geral convocada para retificação do PRJ homologado, os créditos seriam atualizados “na forma novada”, com abatimento de valores já pagos aos credores, criando critérios de quórum distintos daqueles estabelecidos em lei. Contudo, a LRF é clara ao definir, no artigo 39, que o direito a voto deve observar a relação de credores vigente à data da assembleia e que créditos novados ou abatimentos de valores pagos não alteram o cômputo de votos. Além disso, o artigo 20-B, §2º, da mesma lei veda qualquer composição entre as partes sobre critérios de votação em Assembleia Geral, impedindo que as Recuperandas negoциem ou flexibilizem regras legais.

Portanto, declaro nula a parte final desta cláusula, ao dispor sobre quórum diverso do previsto na legislação e sobre atualização de créditos para fins de votação, excedendo os limites legais, de modo a restar preservado, para cômputo de votos, os critérios expressamente previstos no artigo 39 da LRF.

**(ii.11) Cláusula 8.8. Dos protestos:**

Dispõe a dita cláusula:

**8.8 PROTESTOS** A aprovação deste Plano implicará: (i) a extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação a Créditos Sujeitos; e (ii) a exclusão do registo e/ou apontamento no nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito.

A cláusula em comento do PRJ deve ser interpretada com restrições quanto aos efeitos sobre terceiros. A cláusula prevê que a aprovação do PRJ implicará na extinção de qualquer protesto efetuado por credores em relação a créditos sujeitos e na exclusão do registro ou apontamento nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive em relação a coobrigados, desde que não haja oposição expressa do credor. Contudo, a jurisprudência consolidada, notadamente o Tema 885/STJ e o REsp 1630932/SP, estabelece que a novação decorrente do PRJ não opera

contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, de modo que a suspensão ou cancelamento de protestos não se estende a esses sujeitos.

Assim, declaro em parte nula a cláusula, de modo a restringir seus efeitos apenas aos credores que expressamente aprovarem a medida, mantendo-se ativos os protestos contra coobrigados ou devedores solidários, garantindo-se a conformidade aos artigos 49, §1º, e 59 da LRF e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

**ISTO POSTO**, atento às ponderações e pareceres manifestados nos autos sobre o PRJ, notadamente pelo AJ e MP, em sede do devido controle de legalidade do PRJ de mov. 163.2 /1632.2 contando com a aprovação em Assembleia Geral de Credores (mov. 1894), **HOMOLOGO o PRJ, com ressalvas**, como seguem:

Cláusula 1.3.4. Essencialidade de ativos: nula.

Cláusula 4.1. Créditos Trabalhistas: parcialmente nula, para determinar que o pagamento das verbas de natureza estritamente salarial vencidas nos 03 (três) meses anteriores ao pedido e limitadas a 05 (cinco) salários-mínimos, deve se dar no prazo máximo de 30 dias contados da publicação desta decisão de homologação do PRJ, e que o pagamento das demais rubricas ocorra em 12 parcelas mensais e sucessivas, vencendo a primeira 30 dias após a data da presente homologação do PRJ.

Cláusula 4.5. Credores colaboradores: parcialmente nula, no que estabelece condicionamento, preservando-se demais disposições sobre credores colaboradores.

Cláusula 4.6.4. Acordo sobre créditos: parcialmente nula, no que admite a composição entre devedora e credor sobre natureza ou classificação de crédito.

Cláusula 4.6.5. Suspensão de garantias involuntárias: parcialmente nula, de modo que só tem eficácia em face do credor presente na assembleia e que tenha votado favoravelmente. Quanto a estes, as execuções individuais contra as devedoras devam ser extintas e suspensas as que envolvem coobrigados pelo prazo de cumprimento do plano, não admitindo negativação das devedoras e de coobrigados enquanto cumprido o plano.

Cláusula 7. Constituição de UPIs: parcialmente nula, de modo que a validade da alienação das UPIs estará condicionada à anuência prévia dos titulares das garantias reais e à exclusão da referida UPI de precatórios, por absoluta impossibilidade jurídica de sua disposição no plano.

Cláusula 7.8. Venda de UPIs por iniciativa dos credores: nula.

Cláusula 8.5. Ratificação dos atos pela devedora: nula.

Cláusula 8.6. Descumprimento do PRJ: nula.

Cláusula 8.7. Aditamento ou alterações do PRJ: parcialmente nula, especificamente a parte final da cláusula que dispõe sobre quórum diverso do previsto na legislação e sobre atualização de créditos para fins de votação, excedendo os limites legais, de modo a restar preservado, para cômputo de votos, os critérios do artigo 39 da LRF.

Cláusula 8.8. Dos protestos: parcialmente nula, de modo a restringir seus efeitos apenas aos credores que expressamente aprovarem a medida, mantendo-se ativos os protestos contra coobrigados ou devedores solidários, garantindo-se a conformidade aos artigos 49, §1º, e 59 da LRF e à jurisprudência do col. STJ.

### **(iii) Concessão da Recuperação Judicial às empresas postulantes**

Considerando que houve a apresentação de certidões negativas tributárias ou positivas com efeito de negativas em mov. 4113, bem como que houve aprovação pela assembleia geral de credores (AGC) do plano de recuperação judicial (PRJ), o qual foi submetido ao controle de legalidade nos termos supra, por conseguinte e com fundamento nos arts. 57 e 58 da LRF,

**HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial (PRJ), com as ressalvas acima de sua legalidade que passam a integrar o presente pronunciamento, bem assim CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresa sHUBNER IMPLÉMI RODOVIÁRIOS LTDA., NOMA DO BRASIL S.A., NOMA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA. e NOMA PARTICIPAÇÕES S.A..**

Determino o cumprimento do PRJ aprovado, nos termos como homologado pelo Juízo Recuperacional, bem assim consoante o art. 61 da LRF determino a permanência das empresas devedoras em recuperação judicial (RJ) até que se cumpram todas as obrigações que se vencerem no prazo da supervisão judicial.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas (valendo-se, inclusive, a mero exemplo da facilidade decorrente de ferramentas digitais como ade PIX), e ao administrador judicial (AJ), **ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.**

**Oportunamente(LRF, art. 63), será decretado por sentença o encerramento do processo de recuperação judicial das referidas empresas.**

## **Alerto que o descumprimento de obrigação poderá acarretar a convolação da recuperação judicial em falência (art. 61 da LRF).**

### **(iv) Sobre a essencialidade de veículos**

Trata-se de deliberação pendente sobre ofício de mov. 3762, em que se questiona a essencialidade de uma série de veículos:

- VEÍCULO MARCA/MODELO: TOYOTA/ETIOS HB XS; PLACA: AQF5550; ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2012/2013; CHASSI: 9BRK19BT4D2002516;
- VEÍCULO MARCA/MODELO: TOYOTA/ETIOS HB XS; PLACA: AQS5550; ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2012/2013; CHASSI: 9BRK19BTXD2002424;
- VEÍCULO MARCA/MODELO: SR/NOMA SR3E27 CG; PLACA: BCG5324; ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2018/2018; CHASSI: 9EP071120J1000760;
- VEÍCULO MARCA/MODELO: SR/NOMA SR3E27 BCG; PLACA: BBF1156; ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2017/2017; CHASSI: 9EP021230H1001006;
- VEÍCULO MARCA/MODELO: TOYOTA/COROLLA GLI FLEX; PLACA: AKH5550; ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2012/2013; CHASSI: 9BRBL42E9D4758295;
- VEÍCULO MARCA/MODELO: VW/24.220 EURO3 WORKER; PLACA: AMB8055; ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2006/2006; CHASSI: 9BW3782TX6R623571;
- VEÍCULO MARCA/MODELO: FIAT/STRADA FIRE FLEX; PLACA: BDK0555; ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2009/2010; CHASSI: 9BD27803MA7183138;
- VEÍCULO MARCA/MODELO: SCANIA/P94GA4X2NZ 310; PLACA: ASX0555; ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2005/2005; CHASSI: 9BSP4X2A053576002.

Acolho o parecer do AJ de mov. 4264, uma vez que fundado em visita técnica realizada nas instalações da devedora para constatar o uso dos bens elencados, com relatório individualizado dos bens com fotografias, descrição, análise sobre a frequência de uso e indicação técnica quanto ao reconhecimento (ou não) de sua essencialidade para o funcionamento das atividades desenvolvidas pelas Recuperandas. (mov. 4264.2). São essenciais à atividade econômica das empresas recuperandas os seguintes veículos: **i) Toyota Etios HB /XS (placa AQF-5550); ii) Fiat Strada Fire Flex (placa BDK-0555); iii) Scania P94GA4X2NZ 310 (placa ASX0555); e iv) Volkswagen 24.220 Worker (placa AMB-8055).**

Desta feita, considerando o risco concreto que eventual apreensão ou perda da posse dos bens listados possa trazer à atividade econômica da devedora, inclusive o de inviabilizar a pretendida superação da crise empresarial, fim último do processo de RJ, declaro a essencialidade dos mencionados bens, sob ressalva de revisão ulterior, para que sejam mantidos, independente de qualquer outra condição ou contrapartida pelas recuperandas, na posse da empresa devedora durante o prazo do *stay period*.

Lado outro, diante da constatação pelo AJ de que na atualidade tais bens ainda se fazem imprescindíveis à manutenção da atividade econômica das recuperandas, mesmo com o decurso do prazo do *stay* (já prorrogado), e diante do período de supervisão judicial do cumprimento do PRJ em decorrência da concessão da RJ às devedoras, fixo o prazo de 180 dias, a contar da presente decisão, para a persistência da posse desses bens com as recuperandas mediante uma

contraprestação mensal pelo uso, como valor compensatório, equivalente a 0,5% do valor de mercado de cada veículo, tendo-se por base o preço médico respectivo como veiculado pela tabela pública FIPE neste mês 10/2025, notoriamente considerada no país como fonte segura de parametrização de preços médios de veículos automotores. Aludido valor individualizado por veículo deve ser pago a cada 30 dias, contados a partir da presente data, pelas recuperandas diretamente a cada qual dos credores fiduciários desses bens, segundo alienação fiduciária. Adviso que no caso de eventual mora estará o credor autorizado à postular pela via adequada a consolidação da posse e propriedade.

**Posse e Uso dos Bens:** decreto o direito provisório estendido pelo prazo de 180 dias a contar desta data, em favor das recuperandas, quanto à posse e utilização dos bens listados e declarados como essenciais à atividade, desde que observadas, ainda, outras condições: os bens deverão ser utilizados exclusivamente para as atividades empresariais; deve ser mantida a regularidade documental e fiscal, como de guarda inclusive com apólice "compreensiva", com relatórios mensais ao AJ sobre a utilização, estado de conservação e seguro; qualquer alienação ou oneração exige prévia autorização do juízo recuperacional e eventual sinistro deve ser logo comunicado.

**Fiscalização pelo Administrador Judicial:** O AJ deverá fiscalizar o uso dos bens nos termos supra como o pagamento mensal da contraprestação arbitrada, verificando a conformidade com a presente decisão. Em caso de descumprimento, deverá informar imediatamente ao juízo recuperacional para as providências cabíveis.

Oficie-se ao juízo de mov. 3762 comunicando a decisão.

**(v) Sobre os embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S.A. (mov. 4158) e Banco Daycoval (mov. 4165).**

Trata-se de embargos de declaração opostos por credores em face da decisão de mov. 4101, sob a alegação de existência de omissão e contradição quanto à manutenção da essencialidade de bens gravados com alienação fiduciária após o término do *stay period*.

Assiste razão aos embargantes. A decisão impugnada apreciou de forma expressa e fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, tendo reconhecido a essencialidade dos bens com base em elementos fáticos e na constatação de que a sua utilização se mostra indispensável à continuidade das atividades empresariais das recuperandas, o que se coaduna com os princípios que norteiam a LRF, notadamente a preservação da empresa e a função social da atividade econômica.

No entanto, há que ser integrada a decisão para o arbitramento de prazo e valor de contraprestação pelo uso dos bens além do prazo findo do *stay*. Tanto que, para além do prazo legal de suspensão da prescrição e da execução de medidas expropriatórias, notadamente decorrentes por créditos não sujeitos à RJ, deve ser fixado um prazo e um valor de compensação aos credores fiduciários pelo uso e gozo dos bens afetados e considerados ainda essenciais à atividade econômica das recuperandas, sob pena de quebra do equilíbrio obrigacional entre devedora e credores e desrespeito à legislação recuperacional que visa equalizar os interesses de todos os envolvidos.

O fundamento fático e jurídico é o mesmo apresentado ao contido no ofício de mov. 3762. Mesmo no caso de credores não sujeitos aos efeitos da RJ a exemplo da norma do art. 49, §3º, da LRF, cabe ao Juízo Recuperacional avaliar o impacto de tais medidas sobre a continuidade das operações e o êxito do processo de soerguimento da empresa no tempo de supervisão do cumprimento do PRJ, entendimento que encontra respaldo em julgado do colendo STJ (AgInt no CC n. 183.972/CE).

O direito dos credores não sujeitos à RJ à consolidação da posse de bens com sua propriedade reconhecida deve se harmonizar ao direito das recuperandas à resolução de sua crise empresarial no curso do cumprimento do PRJ supervisionado pelo Estado-juiz. O ajuste se dá através da persistência da posse desses bens com as recuperandas por um prazo certo (no caso, de 180 dias a contar desta data) e do pagamento de contraprestação mensal pelo uso (no caso de veículo automotor, com o pagamento pelas recuperandas de valor mensal equivalente a 0,5% do preço médio do veículo conforme tabela FIPE vigente no mês de outubro/2025, e no caso de imóvel e maquinários, valor mensal equivalente a 0,5% do preço de mercado), combinado a outras condições (guarda e seguro de veículo automotor, e guarda de maquinários e imóvel). Quanto a maquinários e bem imóvel afetados, determino sua avaliação. Expeça-se mandado ou depreque-se, conforme a necessidade, anotando-se ato urgente. O pagamento da contraprestação compensatória pelo uso de veículo automotores deve se dar a cada 30 dias a contar da presente data, e o pagamento correspondente ao uso dos maquinários e imóveis a cada 30 dias a contar da data da intimação da juntada aos autos do laudo de avaliação respectivo porém retroagindo efeitos a contar desta data de modo que o primeiro pagamento será equivalente ao valor consolidado da contagem da contraprestação desta data até a data do primeiro vencimento da cautela.

Fiscalização pelo Administrador Judicial: O AJ deverá fiscalizar o uso dos bens nos termos supra como o pagamento mensal da contraprestação arbitrada, verificando a

conformidade com a presente decisão. Em caso de descumprimento, deverá informar imediatamente ao juízo recuperacional para as providências cabíveis.

**(vi)** Ciente da concordância da devedora com a cessão de crédito noticiada em mov. 4087. Ao AJ para anotação no QGC, assim como do crédito de mov. 4119 e 4168.

**(vii)** Não conheço dos pedidos de habilitação de crédito, impugnação ou divergência (movs. 4164, 4403, 4407, 4408, 4409, 4410, 4412, 4413), que devem ser apresentados pelos meios processuais adequados (art. 8º, LRF).

**(viii)** Intime-se a devedora para ciência da opção de pagamento feita pela credora de mov. 4200 e para esclarecimento quanto ao funcionamento do endereço de email indicado no PRJ.

**(ix)** Sobre a petição de mov. 4219, aplica-se o mesmo entendimento esboçado em mov. 4101, envolvendo arguição semelhante: As questões debatidas não dizem respeito ao escopo da RJ, envolvendo crédito extraconcursal. As alegações de emissão de notas fiscais inidôneas e inadimplemento devem ser discutidas em autos autônomos, sem relação com a recuperação. A aferição da viabilidade econômica das devedoras foi feita em assembleia e a homologação do plano se deu de acordo e a partir das condições elencadas pela LRF.

**(x)** Ao AJ para que responda diretamente ao questionamento do credor de mov. 4263.

**Intimem-se, IMEDIATAMENTE, as devedoras, o AJ, o MP.**

**Intimem-se**, eletronicamente, as Fazendas Públicas federal e dos Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento.

**Intimem-se**, pela via usual, todos os Advogados e Procuradores com representação processual nos autos.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

**JULIANO ALBINO MANICA**

Juiz de Direito gbl